



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

DILIGÊNCIA Nº 297/2023

PROCESSO : 56.128-2/2021
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos dos arts. 56, 96, I, e 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 16/2021) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas ordinária**, instaurada em cumprimento ao Parecer Prévio Favorável nº 107/2021 – TP, o qual julgou as Contas Anuais de Governo do Município de Barão de Melgaço/MT, com a finalidade de identificar os possíveis responsáveis e apurar o montante dos encargos moratórios incidentes sobre os valores das contribuições previdenciárias recolhidos em atraso.
2. A equipe de auditoria, em **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 116928/2022), identificou possível **dano ao erário** no importe de **R\$ 42.976,41 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um**

2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



centavos), resultante do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, na competência de dezembro de 2019, incorrendo na despesa com cobrança de encargos moratórios, bem como a seguinte irregularidade:

Responsável: Sr. Elvio de Souza Queiroz - Prefeito de Barão de Melgaço/MT (Período: 12/2019)

1) **JB01 DESPESAS_GRAVE_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referentes à competência de dezembro de 2019, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 284/2006, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

3. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi determinada a citação do Sr. Elvio de Souza Queiroz, para que apresentasse defesa no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (documento digital nº 122169/2022).

4. O Ofício nº 251/2022 (documento digital nº 122415/2022) ao Sr. Elvio de Souza Queiroz foi enviado no dia 06/05/2022 (documento digital nº 122416/2022) e recebido no dia 09/05/2022 (documento digital nº 122648/2022).

5. Devidamente citado, o gestor compareceu aos autos, por intermédio de sua advogada, solicitando cópia dos mesmos (documento digital nº 124255/2022), o que foi deferido (documento digital nº 125811/2022).

6. Na sequência, o gestor apresentou defesa pelo documento digital nº 164062/2022.

7. Em **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditoria manteve o apontamento, e sugeriu que fosse determinado o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 42.976,41 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um

**2ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



centavos), vejamos:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator a adoção dos seguintes encaminhamentos:

a) Manutenção da irregularidade **JB 01** atribuída ao Sr. Elvio de Souza Queiroz, ex-Prefeito Municipal de Barão de Melgaço/MT;

b) Aplicação de **multa** ao Sr. Elvio de Souza Queiroz, ex-Prefeito Municipal de Barão de Melgaço/MT, pelo cometimento da irregularidade **JB 01**:

1.1) Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referentes à competência de dezembro de 2019, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 284/2006, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

c) Determinação ao Sr. Elvio de Souza Queiroz, ex-Prefeito Municipal de Barão de Melgaço/MT, que **restitua à Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço/MT**, com recursos próprios, os valores apurados no Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Ordinária (Documento digital nº 116928/2022), a serem atualizados na data do efetivo pagamento, conforme transrito abaixo:

i) O montante de R\$ 42.976,41, em decorrência do pagamento de encargos moratórios pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, na competência de dezembro de 2019.

[...]

8. Por fim, os autos vieram ao Ministério Públco de Contas, que por meio do Parecer nº 4.402/2022 (documento digital nº 196632/2022), manifestou-se pela irregularidade das contas, aplicação de multas, condenação à restituição do erário e multa de 10% em relação ao dano, bem como pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Públco Estadual para adoção das medidas cabíveis.

9. Após, em face do disposto no art. 110, parágrafo único da Resolução

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Normativa nº 16/2021 (Novo Regimento Interno TCE/MT), foi determinada nova intimação do responsável (documento digital nº 38918/2023), para querendo apresentar alegações finais.

10. Assim, por intermédio de seus advogados, o Sr. Elvio de souza Queiroz apresentou suas **alegações finais** pelo documento digital nº 48241/2023.

11. Na sequência, os autos retornaram ao Ministério Públco de Contas, momento no qual foi emitido o parecer 2.361/2023, ratificando os termos do Parecer nº 4.402/2022.

12. Neste momento, examinando os autos, segundo as informações da equipe de auditoria, o Conselheiro Relator percebeu que os débitos previdenciários patronal e do segurando tiveram como fato gerador o atraso dos recolhimentos na data de dezembro de 2019, e permaneceram até o mês de abril de 2022, conforme extraído do Relatório Técnico Preliminar.

13. Por essa razão fora intimado o Departamento de Controle Interno do Município (documento digital 233789/2023), para que encaminhasse os extratos dos débitos previdenciários (patronal e do segurado), competência de dezembro de 2019 até o seu efetivo pagamento que se deu em abril de 2022, bem como documentações e/ou informações que contribuíssem para a individualização da conduta, em razão da particularidade do caso.

14. Em resposta, foram remetidos extratos e explicações (documento digital informando que o recolhimento das contribuições previdenciárias, no que se refere à parte do segurado e à parte patronal, competência de dezembro de 2019, foi realizado tempestivamente na data de 29/1/2020, não havendo irregularidade em relação ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Barão de Melgaço.

15. Ato contínuo os autos foram remetidos à SECEX, que elaborou **relatório técnico complementar** (documento digital 248403/2023) no qual reconheceu o pagamento tempestivo das contribuições e saneou a irregularidade JB01.

16. Retornaram os autos ao Ministério Públco de Contas para emissão de



parecer.

17. Em que pesem tenham sido os autos encaminhados para análise ministerial, entende-se que ainda há providências a serem adotadas para o saneamento processual. Veja-se.

2. FUNDAMENTOS PARA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA.

2.1. A determinação de abertura de Tomada de Contas Ordinária procedida no Parecer Prévio Favorável nº 107/2021 – TP, o qual julgou as Contas Anuais de Governo do Município de Barão de Melgaço/MT (Processo nº 11.741-2/2020, apenso ao Processo original nº 8.875-7/2019).

18. O presente processo tem origem no Parecer Prévio Favorável nº 107/2021 – TP, o qual julgou as Contas Anuais de Governo do Município de Barão de Melgaço/MT, Processo nº 8.875-7/2019.

19. Apenso a referidos autos encontrava-se o Processo nº 11.741-2/2020, o qual teve por objetivo analisar a situação previdenciária do município, durante o exercício de 2019.

20. No bojo desse último, foi detectado na **Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias** (documento digital 189990/2020) a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e parte segurados, **relativo à competência de dezembro de 2019**.

21. **Além disso, também se detectou que existiam diversas parcelas pagas em atraso. Isso consta às fls. 11 do Relatório Técnico Preliminar (Documento digital nº 61819/2020 do Processo nº 11.741-2/2020) nos seguintes termos:**

Por último, mediante à análise dos documentos citados, foi possível, também, verificar a existência de contribuições previdenciárias de 2019



pagas em atraso, contrariando o disposto no inciso II do artigo 47 da Lei Municipal nº287/2006, o qual estabelece que o recolhimento ao BARÃO-PREVI, deve ser realizado nos dias 10 (dez), 20 (vinte) e 30 (trinta) do mês subsequente (Anexo 3, documento digital nº 189997/2020).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO							
Mês de Competência	Tipo (Segurado ou Patronal)	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R\$)	Multas/Juros Pagos (R\$)	Saldo Devedor (R\$)
JANEIRO	SEGURADO	47.525,99 0,00	0,00 47.525,99	7/7	0,00 0,00	0,00 0,00	
	PATRONAL	103.046,39 0,00 0,00	0,00 102.851,71 194,62	27/02/2019 31/01/2019	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	0,00
FEVEREIRO	SEGURADO	47.666,02 0,00	0,00 47.666,02	7/7	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	103.394,93 0,09 0,00	0,00 103.229,93 164,00	29/02/2019 28/02/2019	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	0,00
MARÇO	SEGURADO	51.685,15 0,60	0,00 51.685,15	7/7	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	112.552,98 0,00	0,00 112.552,98	30/03/2019	0,00	0,00	0,00
ABRIL	SEGURADO	50.405,58 0,00	0,00 50.405,48	7/7	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	109.778,43 0,00	0,00 109.776,43	30/04/2019	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
MAIO	SEGURADO	54.839,83 0,00	0,00 53.950,65	7/7	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	110.902,85 0,00 0,00	0,00 117.480,30 1.912,53	28/05/2019 10/07/2019	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	0,00
JUNHO	SEGURADO	55.175,99 0,00	0,00 55.175,99	7/7	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	120.179,11 0,00	0,00 120.179,11	30/07/2019	0,00	0,00	0,00
JULHO	SEGURADO	49.930,15 0,00	0,00 49.930,15	7/7	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO							2019.
Mês da Competência	Tipo (Segurados ou Patronal)	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R\$)	Multas/Juros Pago (R\$)	Saldo Devedor (R\$)
AGOSTO	PATRONAL	109.681,47 0,60 0,00	0,00 107.149,76 1.550,71	30/08/2019 31/08/2019	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	
	SEGURADO	50.387,87 0,60	0,00 50.387,87	30/09/2019	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	109.560,50 0,00	0,00 109.560,50	30/09/2019	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
SETEMBRO	SEGURADO	50.517,46 0,00 0,00 0,00	0,00 67.229,15 686,63 2.903,43	30/10/2019 31/10/2019 22/11/2019	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	110.775,98 0,60 0,00	0,00 17.910,43 7.722,34	30/10/2019 22/11/2019	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	SEGURADO	51.260,16 0,00	0,00 51.260,16	29/11/2019	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	111.231,17 0,00	0,00 111.231,17	29/11/2019	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
NOVEMBRO	SEGURADO	60.207,95 0,00	0,00 50.267,95	31/12/2019	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	108.916,01 0,00	0,00 108.916,01	31/12/2019	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
DEZEMBRO	SEGURADO	50.956,31 110.599,15	0,00 0,00	31/12/2019	0,00 0,00	0,00 0,00	50.956,31 110.599,15
	PATRONAL	TOTAL GERAL	1.939.050,30	1.277.184,84	0,00	0,00	161.565,46

Quanto às contribuições previdenciárias, com vencimento em 2019, pagas em atraso, não haverá a propositura de citação no presente relatório, visto serem objeto de sugestão de abertura de Tomada de Contas Ordinária no relatório conclusivo da Secretaria de Previdência, a fim de que haja a análise quanto ao dano ao erário e responsável pelo atraso. (grifo nosso)

22. Atendendo, pois, à sugestão da equipe de auditoria, o Parecer Prévio Favorável nº 107/2021 – TP expediu determinação nos seguintes termos:

determina a instauração de processo de Tomada de Contas Ordinária, a ser conduzida pela Seccex-Previdência, com a finalidade de quantificar o montante advindo de consectários moratórios gerados **em razão de atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias, vencidas no exercício 2019**, bem como seus possíveis responsáveis; (grifo nosso)

23. O que se pode notar, portanto, é que a determinação fez referência à necessidade de apuração e análise de dano e responsáveis de todos os pagamentos



feitos em atraso no exercício de 2019.

24. Entretanto, o que se pode notar é que os presentes autos tramitam, desde o início, analisando somente a suposta ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e parte segurados, relativo à competência de dezembro de 2019.

25. Por essa razão, parece patente a necessidade de remessa dos autos à equipe de auditoria para que se manifeste, em relatório, sobre a quantificação do montante advindo de consectários moratórios gerados **em razão de atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias, vencidas no exercício 2019**, bem como seus possíveis responsáveis.

2.1 Da necessidade de corroboração das informações sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e parte segurados, relativo à competência de dezembro de 2019.

26. Como já relatado após o exame dos autos e das informações conferidas pela equipe de auditoria em seu Relatório Técnico Preliminar, o Conselheiro Relator percebeu que os débitos previdenciários patronal e do segurando que tiveram como fato gerador o atraso dos recolhimentos na data de dezembro de 2019, possuíam indicação de pagamento no mês de abril de 2022. Veja-se as tabelas constantes às fls. 5 e 6 do referido relatório:



Figura 1 - Cálculo dos juros sobre o valor da contribuição previdenciária patronal da competência de 12/2019

MÊS	TIPO	VALOR PAGO	DATA VENC.	DATA PGTO	DIAS EM ATRASO	TAXA DE JUROS PROPORCIONAL*	JUROS
		A				B	
dez/19	Patronal	R\$ 110.599,15	30/01/2020	07/04/2022	798	26,6%	R\$ 29.419,37
TOTAL		R\$ 110.599,15					R\$ 29.419,37

* Considerou-se o mês com 30 dias para o cálculo da taxa proporcional.

Fonte: Informações enviadas em resposta ao Ofício nº 53/2020/Secex Previdência / Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias / Radar Previdência (<https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html>).

Figura 2 - Cálculo dos juros sobre o valor da contribuição previdenciária dos segurados da competência de 12/2019

MÊS	TIPO	VALOR PAGO	DATA VENC.	DATA PGTO	DIAS EM ATRASO	TAXA DE JUROS PROPORCIONAL*	JUROS
		A				B	
dez/19	Patronal	R\$ 50.966,31	30/01/2020	07/04/2022	798	26,6%	R\$ 13.557,04
TOTAL		R\$ 50.966,31					R\$ 13.557,04

* Considerou-se o mês com 30 dias para o cálculo da taxa proporcional.

Fonte: Informações enviadas em resposta ao Ofício nº 53/2020/Secex Previdência / Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias / Radar Previdência (<https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html>).

27. Ocorre que, após intimação da municipalidade, inclusive através de seu Departamento de Controle Interno, foram remetidos extratos e explicações informando que o recolhimento das contribuições previdenciárias, no que se refere à parte do segurado e à parte patronal, competência de dezembro de 2019, foi realizado tempestivamente na data de 29/1/2020.

28. Cumpre ressaltar, também, que o município teria até o dia 30/01/2020 para recolher referidas contribuições conforme preceitua o Inciso II do artigo 51 da Lei Complementar nº 340/2009, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do município de Barão de Melgaço/MT:

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Art. 51 - A arrecadação das contribuições devidas ao BARÃO-PREVI compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

[...]

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao BARÃO-PREVI ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 30 (trinta) do mês subseqüente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV do art. 48, conforme o caso.

29. Ocorre que, inobstante os extratos remetidos contenham evidência da transferência recebida da Prefeitura Municipal no montante de R\$ 161.565,46 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), feitas em 29/01/2019, não existe informações sobre a qual competência de recolhimento se refere esse valor.

30. Tal fato traz à tona, portanto, a necessidade de que seja notificado o Fundo Municipal de Barão de Melgaço para que informe sobre o pagamento e a respectiva data, relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias, no que se refere à parte do segurado e à parte patronal, competência de dezembro de 2019.

31. Em vista do que foi exposto, o **Ministério Públ
co de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal e ao disposto nos arts. 56, 96, I, e 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **converte a elaboração de parecer em diligência** a fim de requerer:

a) a notificação do Fundo Municipal de Previdência de Barão de Melgaço para que informe sobre o pagamento e a respectiva data, relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias, no que se refere à parte do segurado e à parte patronal, competência de dezembro de 2019;

b) após a remessa de resposta pelo Fundo Municipal de Previdência de Barão de Melgaço, sejam remetidos os autos à SECEX competente para a elaboração de relatório técnico sobre a quantificação do montante advindo de consectários moratórios gerados **em razão de atrasos nos pagamentos das contribuições**



previdenciárias, vencidas em qualquer competência no exercício 2019, bem como seus possíveis responsáveis.

32. Por fim, após a apresentação de manifestação do gestor e posterior relatório técnico conclusivo, **requer a devolução dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de outubro de 2023.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br